



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 179396/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: ANDREA DE PAULA PIRES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDILSON TUROSSI, JAIR BONI, JORGE SOLDÁ, JOSIANE MARCIA BRAND, LAIS FERNANDA ZEM, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, NELSON PRINCIVAL JUNIOR, REGIANE NOS, TEOBALDO MESQUITA, TEREZINHA APARECIDA MARKOVICZ GUELTES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2485/23 - Tribunal Pleno

Representação. CAUD. Verificação da regularidade dos controles administrativos referentes à gestão da frota pública municipal. Município de Rio Azul. Ausência de rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota e de controles adequados sobre a execução dos contratos administrativos. Regularização parcial dos achados. Pela procedência parcial, com expedição de determinação e recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) decorrente de fiscalização realizada em virtude da Diretriz nº 10 do Plano Anual de Fiscalização – PAF para o ano de 2022 (Controles Internos no Âmbito Municipal), tendo por objeto a verificação da regularidade dos controles administrativos referentes à gestão da frota pública municipal, que constatou inconformidades e irregularidades no Poder Executivo do Município de Rio Azul.

A representação diz respeito a dois achados de auditoria:

Achado 1: Não há rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 4: Não há controles adequados sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à gestão da frota.

Relata a unidade que já foi proposto procedimento de homologação de recomendações (nº 539775/22) de situações encontradas na fiscalização, todavia, por entender que os supracitados achados extrapolam a proposição de encaminhamentos voltados apenas a melhorias na gestão administrativa, verificou a necessidade de autuação desta Representação que visa a expedição de determinações e recomendações ao Município de Rio Azul e aos agentes nominados na peça 3.

Em relação ao achado 1, a auditoria concluiu que o município não adota rotinas normatizadas de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota, não havendo ato normativo regulador das principais atividades envolvidas no gerenciamento de frota e que não é feito controle formal de solicitação de veículos.

Relata a CAUD que a Lei Municipal nº 540/2010¹ autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver atividades em propriedades particulares rurais ou urbanas, com a utilização de bens e serviços públicos mediante pagamento pela sua utilização. Os arts. 2º, 3º e 5º da referida Lei Municipal trazem requisitos objetivos para a utilização, entretanto é alegado que não foi implementada uma boa rotina pelo ente a fim de atender tais dispositivos, considerando a inexistência de um controle geral para aferir a ordem cronológica das solicitações e o seu atendimento, não havendo transparência sobre a utilização, havendo um papel muito acentuado do Secretário de Obras em decidir como se dará o atendimento das demandas.

Dessa forma sugeriu a CAUD:

(...) a Expedição de Determinação, com base no Art. 267 – A, § 1º, do RITCEPR, ao Sr. JAIR BONI, CPF nº (...), Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transporte a partir de 02/01/2021, para constituir e implementar controle de solicitação e utilização dos equipamentos da Secretaria

¹ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/pr/r/rio-azul/lei-ordinaria/2010/54/540/lei-ordinaria-n-540-2010?q=540>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos por meio de formulário padronizado, preferencialmente eletrônico, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do solicitante (nome, endereço, contato etc.); local do serviço; serviço a ser realizado (finalidade do uso); nível de prioridade da solicitação; data e hora da solicitação; identificação do agente que autoriza a solicitação e respectiva data de autorização. Após o atendimento de cada solicitação, os registros devem ser complementados com: identificação dos equipamentos que atenderam à solicitação e os respectivos operadores designados; serviços efetivamente realizados; data e hora da saída e do retorno; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno de cada equipamento.

O cumprimento da determinação fica a cargo do gestor acima citado, que deverá ser comprovado perante este Tribunal no prazo de 3 (três) meses, mediante o envio dos seguintes documentos:

a) Ato formal de criação do formulário padronizado a ser utilizado no âmbito da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, contendo as informações suscitadas na determinação;

b) Processos administrativos de solicitação e autorização dos serviços requeridos, protocolados nos últimos 60 (sessenta) dias, contendo todas as informações e características descritas na Lei Municipal nº 540/2010;

(...)

Além da determinação acima sugerida, os demais apontamentos realizados no Achado nº 1 do Relatório de Fiscalização nº 20/2022 (Anexo 1, peça 4) ensejam a expedição de Recomendações aos gestores, as quais, por força das disposições expressas nos Itens 4.3 e 4.3.3 do Manual de Padrões de Fiscalização, do TCE-PR também se encontram contempladas na presente PREP.

Assim, conforme descrito nos encaminhamentos do Achado nº 1 do Relatório de Fiscalização nº 20/2022 (Anexo 1, peça 4), propõe-se a Expedição de Recomendações, com base no Art. 244, I, do RITCEPR e 28, I, da LC nº 113/2005, ao Município de Rio Azul, CNPJ n.º 75.963.256/0001-01, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) meses:

a) Constituir e implementar atos normativos disciplinando rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

utilização da frota pública municipal como mecanismo de controle interno administrativo;

b) Implementar preenchimento completo de controles da utilização de cada veículo ou equipamento (diários de bordo ou controles similares, como sistema de rastreamento eletrônico), sob a fiscalização e controle de cada secretaria ou departamento municipal, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do veículo ou equipamento e a respectiva secretaria ou departamento; identificação e assinatura do motorista ou operador; data e hora de saída e de retorno; destino e finalidade do uso; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno; combustível e quantidade abastecida;

c) Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação a este Tribunal dos seguintes documentos:

a) Atos normativos que disciplinem as rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, como por exemplo Decretos Municipais, Portarias ou Instruções de Serviço que definam responsabilidades pelas atividades relacionadas à operação, manutenção e gestão da frota;

b) Controles de utilização dos veículos e equipamentos da frota, mesmo que por amostragem, com o preenchimento completo dos dados indicados na presente recomendação;

c) Relatórios, planilhas ou fichas que comprovem, mesmo que por amostragem, a participação do sistema de controle interno na avaliação dos controles implementados pelas unidades administrativas municipais sobre a rotina de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o achado 4 diz respeito a ausência de controle adequado sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à gestão da frota.

A Coordenadoria de Auditorias informa que o Decreto Municipal nº 178/2021, que regulamenta a gestão e fiscalização dos contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal, vem sendo descumprido, posto que os fiscais do contrato não atuam de forma ativa na fiscalização.

Nesse sentido citou o Contrato nº 81/21, celebrado com a empresa CENTERPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS, no qual inexistem documentos, relatórios ou registros próprios indicativos da realização de fiscalização periódica, sendo as notas fiscais de pagamentos atestadas apenas pelos Secretários Municipais, não havendo a manifestação do fiscal designado, a utilização de sistema informatizado de controle de peças e serviços nem de alguma ficha de controle que permita o acompanhamento da execução contratual.

Por conta disso, sugeriu a CAUD:

Considerando as deficiências nos procedimentos de fiscalização contratual, em desacordo com os dispositivos expressos no Decreto nº 178/2021, conforme relatado nos parágrafos precedentes, a medida que se impõe no caso concreto, é a Expedição de Determinação, com base no Art. 267 – A, ° 1º do RITCEPR, à Sra. LAIS FERNANDA ZEM, CPF nº (...), Controladora interna e Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Finanças; Sra. ANDREA DE PAULA PIRES, CPF nº (...), Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Administração; Sr. JORGE SOLDA, CPF nº (...), Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; Sra. REGIANE NÓS, CPF nº (...), Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Assistência Social; Sra. JOSIANE MARCIA BRAND, CPF nº (...), Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Educação; Sr. NELSON PRINCIVAL JUNIOR, CPF nº (...), Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Esportes e Recreação; Sra. TEREZINHA APARECIDA MARKOVICZ GUELTES, CPF nº (...), Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Cultura; Sr. TEOBALDO MESQUITA, CPF nº (...), Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Planejamento; Sr. EDILSON TUROSSI, CPF nº (...), Fiscal de Contratos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, ou quem vier a substituí-los, para, no prazo de 03 (três) meses:

- Implementar rotina para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios (relatórios de fiscalização, planilhas etc.), que contenham, no mínimo, data, período avaliado, a descrição qualitativa e quantitativa dos bens ou serviços entregues, a verificação do cumprimento das exigências contratuais e registros de eventuais ações ou medidas realizadas no caso de descumprimento do objeto do contrato, em conformidade com as disposições do Decreto nº 178/2021.

- Exigir dos agentes envolvidos na execução do objeto contratado, durante os procedimentos de fiscalização contratual realizada, os termos e formulários obrigatórios instituídos pelo Decreto Municipal nº 178/2021.

Ressalta-se que os agentes acima foram designados pela Portaria nº 2.748/2021, que traz em seu art. 2º a seguinte determinação:

Art. 2º - Caberá aos referidos fiscais dar cumprimento às obrigações contidas no Decreto nº 178/2021, de 10 de novembro de 2021.

O cumprimento da determinação fica a cargo dos agentes acima citados, que deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o Artigo nº 175-L, XV, e Artigo 259 do Regimento Interno:

a) Notificações encaminhadas aos responsáveis pela execução do objeto, exigindo a apresentação dos termos e formulários exigidos pelo Decreto nº 178/2021, no que couber, emitidas nos 03 (três) meses seguintes, contados da decisão deste Tribunal que expediu a determinação;

b) Registros próprios da fiscalização, contemplando documentação que comprove o cumprimento das exigências do Decreto Municipal nº 178/2021, notadamente a apresentação dos termos e formulários exigidos no Art. 7º, no que couber, emitidas nos 03 (três) meses seguintes, contados da decisão deste Tribunal que expediu a determinação.

(...)

Além das determinações acima sugeridas, os demais apontamentos realizados no Achado nº 4 do Relatório de Fiscalização nº 20/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Anexo 1, peça 4) ensejam Recomendações aos gestores, as quais, por força das disposições expressas nos Itens 4.3, e 4.3.3 do Manual de Padrões de Fiscalização do TCE-PR, também se encontram contempladas na presente PREP.

Assim, conforme descrito nos encaminhamentos do Achado nº 4 do Relatório de Fiscalização nº 20/2022 (Anexo 1, peça 4), propõe-se a Expedição de Recomendações, com base no Art. 244, I, do RITCEPR e 28, I, da LC nº 113/2005, ao Município de Rio Azul, CNPJ nº 75.963.256/0001-01, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) meses:

a) Constituir e implementar controle de serviços de manutenção com registros de, no mínimo: data da prestação do serviço, especificação dos serviços, quantidade, custo unitário e total e sua destinação (equipamentos e respectiva secretaria municipal), com base nas requisições de serviços e nas notas fiscais dos prestadores contratados.

b) Constituir e implementar relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, que devem ser encaminhados à controladoria interna, a fim de fortalecer os controles dos serviços adquiridos para manutenção da frota. Os relatórios devem utilizar dados dos controles de serviços para manutenção da frota a fim de mensurar, no mínimo: despesas com serviços de manutenção por equipamento e por secretaria no respectivo período; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foram previamente verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota.

c) Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de fiscalização da execução contratual. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação a este Tribunal dos seguintes documentos:

a) Controle de serviços de manutenção com registros de, no mínimo: data da prestação do serviço, especificação dos serviços, quantidade, custo unitário e total e sua destinação (equipamentos e respectiva secretaria municipal),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com base nas requisições de serviços e nas notas fiscais dos prestadores contratados;

b) Relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal que devem utilizar dados dos controles de serviços para manutenção da frota a fim de mensurar, no mínimo: despesas com serviços de manutenção por equipamento e por secretaria no respectivo período; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foram previamente verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota;

c) Relatórios, planilhas ou fichas que comprovem, mesmo que por amostragem, a participação do sistema de controle interno na avaliação da rotina de fiscalização dos contratos de fornecimento de bens e serviços para operação e manutenção dos equipamentos de transporte da frota pública.

No Despacho nº 362/23 – GCFSC (peça 21) recebi a representação e determinei a autuação e citação de: a) MUNICÍPIO DE RIO AZUL; b) LEANDRO JASINSKI, Prefeito Municipal; c) JAIR BONI, Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes; d) LAIS FERNANDA ZEM, Controladora interna e Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Finanças; e) ANDREA DE PAULA PIRES, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Administração; f) JORGE SOLDA, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; g) REGIANE NOS, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Assistência Social; h) JOSIANE MARCIA BRAND, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Educação; i) NELSON PRINCIVAL JUNIOR, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Esportes e Recreação; j) TEREZINHA APARECIDA MARKOVICZ GUELTES Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Cultura; k) TEOBALDO MESQUITA, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Planejamento; l) EDILSON TUROSSI, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, para apresentação de contraditório.

Na peça 47 figura contraditório do Município de Rio Azul, em que argumenta, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Desde a realização da fiscalização presencial pela CAUD (ocorrida entre os dias 25 e 29 de abril de 2022) houve o aperfeiçoamento das situações apontadas, buscando corrigir erros e atender as orientações repassadas pela equipe técnica;

b) Relata dificuldades que a atual gestão enfrentou ao assumir a administração municipal, pois o Pátio de Máquinas do Município encontrava-se em situação precária, necessitando manutenção em vários veículos e máquinas, bem como o período pandêmico enfrentado e a necessidade de investimento na manutenção das estradas rurais para possibilitar a agricultura e cultivo do tabaco que é a base da economia local;

c) Foi editado o Decreto Municipal nº 194/2022, que regulamenta os procedimentos de gerenciamento, controle e uso da frota de veículos e máquinas municipais, cujo Anexo IV instituiu o Formulário de Requisição de Veículo Oficial, sob fiscalização e controle das respectivas Secretarias e Departamento Municipais;

d) Por meio do Decreto Municipal nº 193/2022 foi regulamentado o art. 5º da Lei Municipal nº 540/2010, estabelecendo um formulário padrão a ser utilizado pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos para os pedidos de solicitação de serviços;

e) Juntou aos autos cópia de protocolos administrativos de solicitação e autorização dos serviços requeridos protocolados nos últimos 60 dias (peças 53/54);

f) Vem sendo desenvolvido Protocolo Eletrônico de solicitação de serviços, todavia a plataforma ainda se encontra em testes, por se tratar de procedimento complexo;

g) Os Diários de Bordo já foram implementados por meio do Decreto Municipal nº 194/2022, cujo anexo III traz os modelos que são de utilização obrigatória pelos servidores municipais. Nesse sentido, juntou os Diários dos últimos sessenta dias nas peças 55/62;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

h) Foram implementados controles avaliativos pela unidade de Controle Interno consistentes em análise por amostragem de processos de pagamentos e diários de bordo, confrontando as informações com as existentes nos processos, relatando dificuldade dos motoristas em aceitar a necessidade de preenchimento, o que demandou atuação do Controle Interno com expedição de memorandos aos responsáveis para aprimoramento e correção (peça 63);

i) Defende que o avanço na organização administrativa municipal, especialmente em pequenos Municípios como Rio Azul é um desafio constante, ante o número reduzido de servidores, recursos escassos e demanda da população crescente, que deve ser levada em consideração por este Tribunal;

j) O Decreto Municipal nº 178/2021 (que regulamenta a gestão e fiscalização dos contratos) foi editado cerca de quatro meses antes da realização da auditoria, em atendimento à Recomendação Administrativa oriunda do Ministério Público Estadual (Procedimento MPPR-0152.20.00352-2), não havendo tempo hábil para capacitar os servidores para sua execução;

k) Houve alterações e substituições de fiscais de contratos que foram citados nesta Representação, já que a Portaria nº 278/2021 (utilizada pela CAUD para indicar os fiscais) foi alterada em razão de mudanças de lotação, afastamentos e exoneração de servidores.

Acompanham o contraditório os documentos de peças 48/67.

Nas peças 69/75 foi juntado o contraditório de Leandro Jasinski, prefeito do Município de Rio Azul, cujo teor se assemelha ao que foi apresentado pelo Município e acima relatado.

Terezinha Aparecida Markovicz Gueltes juntou contraditório na peça 77 aduzindo que, não obstante tenha sido designada pela Portaria nº 285/2021 para atuar como Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Cultura, a Lei Municipal nº 1.100/22 alterou a referida Secretaria, que passou a ser nominada Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo e a Secretaria Municipal de Cultura passou a integrar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, não mais atuando como fiscal de contrato em nenhuma das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

secretarias municipais, razão pela qual requer que a representação seja arquivada em face da interessada.

Nas peças 79/80 o Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos Jair Boni juntou contraditório em que teceu considerações sobre a situação do Município de Rio Azul, e informou a edição dos Decretos Municipais nºs 193/2022 e 194/2022 que buscaram sanar as inconformidades encontradas pela auditoria.

Andrea de Paula Pires, no contraditório de peça 82, informa que foi substituída da função de fiscal de contrato da Secretaria Municipal de Administração pela Portaria nº 156/2022, bem como não ter sido formalmente cientificada ou submetida a treinamento sobre a sua atribuição na fiscalização dos contratos, pugnando pelo arquivamento da representação no que diz respeito a sua pessoa.

Na peça 84 Teobaldo Mesquita alega que só foi cientificado que era Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Planejamento no ano de 2022, não havendo a atribuição de nenhum veículo à referida Secretaria, bem como inexistir contratos vigentes na respectiva secretaria à época da auditoria, pugnando pelo arquivamento da representação em face do interessado.

De forma semelhante, Jorge Solda, na peça 86, informa que foi designado pela Portaria nº 285/2021 fiscal de contrato da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, todavia, só foi cientificado em reunião no ano de 2022. Além disso, foi exonerado a pedido dos quadros da Administração Pública pelo Decreto Municipal nº 90/2023, entendendo pelo arquivamento do procedimento em relação a sua pessoa.

Edilson Turossi (peça 88), então fiscal da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos informou que foi substituído na atribuição de fiscal de contratos pela Portaria nº 156/2022. No mesmo sentido é o contraditório de Regiane Nos (peça 90), que foi substituída na função de Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Assistência Social pela Portaria nº 285/2021, passando a ser suplente.

Josiane Marcia Brand (peça 92) alegou que, de acordo com a Portaria nº 96/2023, foi designada Fiscal de Contratos da Secretaria de Educação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com exceção dos contratos relacionados à aquisição de peças e serviços do Transporte Escolar, razão pela qual entende pelo arquivamento do feito em relação a sua pessoa.

Na peça 94 há defesa de Lais Fernanda Zem, em que reporta ter atuado como fiscal de contratos por apenas quinze dias, posto que pela Portaria nº 285/2021 foi substituída da função de fiscal de contrato da Secretaria Municipal de Finanças, inexistindo contratos vigentes na Secretaria durante tal período. Destacou, ainda, a atuação do Controle Interno sobre o tema, que se deu mediante:

- a) Estudos que resultaram no Decreto Municipal nº 194/2022, o qual regulamentou os procedimentos de gerenciamento do uso da frota de veículos municipal;
- b) Realização de controles avaliativos e monitoramento, por amostragem, de processos de pagamento e de diários de bordo, em que foram percebidas dificuldades enfrentadas para preenchimento completo dos diários de bordo, o que ensejou a expedição de memorandos para aprimoramento e correção;
- c) Monitoramento da inclusão dos fiscais de contrato no momento da liquidação da despesa;
- d) Realização de reuniões com servidores, ressaltando a importância e a obrigatoriedade de cumprimento dos normativos local;
- e) Discussões junto aos fiscais de contrato acerca da importância de uma atuação efetiva;
- f) Expedição da Orientação Técnica nº 01/2023 ao Setor de Empenhos recomendado que fossem encaminhados para pagamentos apenas documentos fiscais atestados pelos fiscais de contrato, que tenham atestado a conformidade do serviço ou bem contratado;

Dessa forma, pugnou pela exclusão do seu nome da representação, bem como que restou demonstrada a existência de controles avaliativos pelo Controle Interno.

Nelson Princival Junior, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Esportes e Recreação, juntou defesa na peça 99 em que defende que só foi cientificado da designação como fiscal em reunião no ano de 2022, possuindo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

secretaria um único veículo, não havendo despesa relacionada ao Contrato nº 81/2021 que envolva tal veículo, razão pela qual não poderia ser a ele atribuído quaisquer atos de fiscalização neste Contrato, requerendo o arquivamento da representação em relação a sua pessoa.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução nº 3046/23, peça 101) entendeu que estão sendo implementadas medidas de melhorias pelo Município, todavia opinou que as determinações e recomendações proposta pela CAUD não foram completamente atendidas, razão pela qual opinou pelo conhecimento e procedência da Representação nos termos propostos pela Coordenadoria de Auditorias.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 621/23 – 3PC, peça 102) corroborou o entendimento da CGM, todavia observou que parte das determinações propostas já foi atendida pelo Município, opinando pela parcial procedência da Representação no seguinte sentido: “(i) *recomendação ao Município para que atente ao correto preenchimento dos diários de bordo, em especial os dados do condutor responsável; (ii) determinação de implementação de rotinas fiscalizatórias pelos Fiscais de contrato; (iii) recomendação ao Município para que implemente relatórios gerenciais periódicos referentes aos serviços de manutenção da frota, para informação ao Controle Interno e (iv) recomendar ao Controle interno que avalie a fiscalização realizada pelos fiscais de cada secretaria*”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, esta representação decorre de auditoria realizada pela CAUD nos dias 25 e 29 de abril de 2022, no Município de Rio Azul, que deu origem a quatro achados distintos. Dois desses achados (Achado 2: Não há rotina adequada para registro de abastecimento de combustíveis; e Achado 3: Não há controles adequados de movimentação de materiais para uso na frota) foram objeto da Proposta de Homologação de Recomendações (Processo nº 53977-5/22), restando para esta Representação a análise dos Achados 1 e 4, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 1: Não há rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota;

(...)

Achado 4: Não há controles adequados sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à gestão da frota.

Em relação ao Achado 1, entendo que os contraditórios juntados conseguiram comprovar que o Município de Rio Azul adotou medidas a fim de regularizar as inconformidades detectadas na auditoria.

Na peça 50 figura o Decreto Municipal nº 193/2022, que, regulamentando o art. 5º da Lei Municipal nº 540/2010², instituiu um Formulário Padrão para solicitação de serviços à Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, que observa o que foi sugerido pela CAUD como proposta de determinação. Além disso, foi informado que está sendo implantado sistema eletrônico a fim de registrar tais solicitações, todavia a plataforma ainda se encontra em testes, por se tratar de procedimento complexo.

O Município também se antecipou à expedição da determinação e desde logo juntou os comprovantes da utilização do formulário nas peças 53 e 54.

Assim, sobre a determinação proposta para o Achado 1, entendo que a situação já foi regularizada no curso do processo pelo Município de Rio Azul.

No tocante às recomendações sugeridas pela CAUD para o mencionado Achado, o Decreto Municipal nº 194/2022 (juntado à peça 49) regulamenta os procedimentos de gerenciamento, controle e uso da frota de veículos e máquinas do Poder Executivo Municipal de Rio Azul. Vê-se no referido

² Art. 5º Para a efetiva realização dos trabalhos, fica estabelecido que o interessado deverá solicitar que seja realizada através de forma escrita no protocolo geral do Município e que seja levado à Secretaria competente para a análise da solicitação, indicando nome completo, endereço, tipo de veículo ou máquina provavelmente utilizado, quantidades de veículo ou máquina provavelmente utilizado, quantidades de veículos, máquinas ou metros cúbicos de terra necessários, tempo estimado para a realização dos serviços e a finalidade do pedido. (Redação dada pela Lei nº 554/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Decreto que em seu Anexo III figura o Diário de Bordo de preenchimento obrigatório para a utilização dos veículos.

Ademais, o Controle Interno também informou e comprovou realizar controles avaliativos da rotina de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota, como se vê especialmente nas peças 63 e 94.

Restaram cumpridas, dessa maneira, as recomendações sugeridas pela CAUD para o Achado 1.

Considerando que foi reportado no contraditório apresentado pelo Município de Rio Azul (peça 47) certa resistência dos servidores responsáveis em preencher corretamente os Diários de Bordo, bem como que em vários deles (juntados às peças 55/62) não consta o preenchimento do nome do motorista, acolho a proposta do Ministério Público de Contas de expedição de recomendação ao Município de Rio Azul para que reforce junto aos servidores responsáveis a necessidade do correto preenchimento dos diários de bordo, em atendimento ao disposto no Decreto Municipal nº 194/2022.

Não há necessidade de estipulação de forma de monitoramento dessa recomendação, que deverá ser acompanhada pelo próprio ente Municipal, que pode adotar as sanções disciplinares apropriadas em caso de seu descumprimento.

No tocante ao Achado 4³, a CAUD constatou que o Município editou o Decreto nº 178/2021 (cópia na peça 74), que regulamenta a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo e detalha rotinas e procedimentos a serem implementados pelos fiscais de contrato designados, os quais não estão sendo plenamente observados, citando nesse sentido o Contrato nº 81/2021, que envolve o fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção, em que não havia manifestação do fiscal designado ou qualquer tipo de controle da execução contratual e do desempenho de consumo de bens e serviços para manutenção da frota.

³ Não há controles adequados sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à gestão da frota.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto a este tema defende o contraditório juntado à peça 47 que o referido Decreto havia sido editado cerca de quatro meses antes da realização da auditoria, em cumprimento a uma Recomendação Administrativa do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA – União da Vitória. Todavia, ainda não havia tido tempo suficiente para capacitar e preparar os servidores para sua execução.

A responsável pelo Controle Interno informou na peça 94 que expediu Orientação Técnica nº 01/2023 ao setor de empenhos/liquidação formalizando recomendações quanto a necessidade de todos os processos de pagamento serem atestado pelos fiscais do contrato, bem como realização de reuniões com os fiscais de contrato sobre a importância da fiscalização dos contratos administrativos. Os documentos comprobatórios da adoção de tais condutas figuram nas fls. 37/104 da peça 94.

Constato, ainda, que houve a edição de novo Decreto nº 85/2023 (juntado à peça 67), que substituiu o Anexo III do Decreto nº 178/2021, implantando um modelo de carimbo a ser utilizado pelos fiscais do contrato em vez do Termo de Recebimento.

Todavia, em que pese a juntada de diversos documentos nesta instrução referente ao controle da utilização de veículos, em relação a outros contratos do Município (cujo objeto não se refere à frota veicular) não houve a juntada de documentos comprovando que há uma efetiva fiscalização dos contratos.

Considerando a grande rotatividade dos fiscais do contrato, como bem demonstraram os contraditórios juntados (especialmente às peças 77, 82, 86, 88 e 90), e as Portarias de alterações de fiscais (peças 64/66) entendo que não se mostra eficaz a expedição de determinação direcionada aos fiscais dos contratos como sugerido pela CAUD.

Em vez disso, entendo pertinente a emissão de determinação ao Município de Rio Azul para que, no prazo de três meses, em observância ao art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

117, §1º da Lei nº 14.133/21⁴ e art. 67, §1º da Lei nº 8.666/93⁵ e aos comandos previstos no Decreto Municipal nº 178/2021, implemente registros próprios para que os fiscais de contrato controlem e avaliem a execução dos serviços contratados, registrando todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, bem como determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Ademais, mostra-se pertinente a expedição de recomendações ao Município, a fim de que seja efetuado um melhor controle dos contratos administrativos firmados e, em especial, os relacionados à frota veicular, considerando os expressivos gastos públicos em relação aos equipamentos de transportes (mais de 10% dez por cento da receita corrente líquida do município, de acordo com o Relatório de Auditoria que figura na peça 4), nos seguintes termos:

Implemente relatórios gerenciais periódicos referentes aos contratos atrelados à gestão da frota municipal, a fim de mensurar, no mínimo, as despesas relacionadas à manutenção dos veículos por equipamento e por secretaria no respectivo período; e as medidas adotadas quando forem verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota, para informação ao Controle Interno;

Implemente, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de fiscalização da execução dos contratos firmados pelo Município. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade

⁴ **Art. 117.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

⁵ **Art. 67.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal para fiscalização dos contratos e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

A comprovação do cumprimento da determinação e das duas recomendações acima mencionadas deve se dar com a juntada, pelo ente municipal, após expirado o prazo concedido pela determinação, de documentação que comprove o seu atendimento.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, com os seguintes encaminhamentos:

1. **DETERMINAR** ao Município de Rio Azul, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 03 (três) meses, em observância ao art. 117, §1º da Lei nº 14.133/21 e art. 67, §1º da Lei nº 8.666/93 e aos comandos previstos no Decreto Municipal nº 178/2021, implemente registros próprios para que os fiscais de contrato controlem e avaliem a execução dos serviços contratados, registrando todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, bem como determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

2. **RECOMENDAR** ao Município de Rio Azul, na pessoa do seu representante legal, que:

2.1. Reforce junto aos servidores responsáveis a necessidade do correto preenchimento dos diários de bordo, em atendimento ao disposto no Decreto Municipal nº 194/2022;

2.2. Implemente relatórios gerenciais periódicos referentes aos contratos atrelados à gestão da frota municipal, a fim de mensurar, no mínimo, as despesas relacionadas à manutenção dos veículos por equipamento e por secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no respectivo período; e as medidas adotadas quando forem verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota, para informação ao Controle Interno;

2.3. Implemente, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de fiscalização da execução dos contratos firmados pelo Município. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal para fiscalização dos contratos e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

Após o transcurso do prazo estipulado na determinação (três meses), a título de monitoramento, deve ser promovida pelo Município de Rio Azul a juntada de documentação neste processo comprovando o atendimento da determinação (item 1) e das recomendações constantes dos itens 2.2 e 2.3.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **Dar PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, com os seguintes encaminhamentos:

I.1. **DETERMINAR** ao Município de Rio Azul, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 03 (três) meses, em observância ao art. 117, §1º da Lei nº 14.133/21 e art. 67, §1º da Lei nº 8.666/93 e aos comandos previstos no Decreto Municipal nº 178/2021, implemente registros próprios para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os fiscais de contrato controlem e avaliem a execução dos serviços contratados, registrando todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, bem como determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

I.2. **RECOMENDAR** ao Município de Rio Azul, na pessoa do seu representante legal, que:

I.2.1. Reforce junto aos servidores responsáveis a necessidade do correto preenchimento dos diários de bordo, em atendimento ao disposto no Decreto Municipal nº 194/2022;

I.2.2. Implemente relatórios gerenciais periódicos referentes aos contratos atrelados à gestão da frota municipal, a fim de mensurar, no mínimo, as despesas relacionadas à manutenção dos veículos por equipamento e por secretaria no respectivo período; e as medidas adotadas quando forem verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota, para informação ao Controle Interno;

I.2.3. Implemente, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de fiscalização da execução dos contratos firmados pelo Município. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal para fiscalização dos contratos e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

II - após o transcurso do prazo estipulado na determinação (três meses), a título de monitoramento, deve ser promovida pelo Município de Rio Azul a juntada de documentação neste processo comprovando o atendimento da determinação (item 1) e das recomendações constantes dos itens 2.2 e 2.3;

III - após transitada em julgado a presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente